

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0016009-71.2020.8.19.0021

Recorrentes: LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e OUTRO

Recorridos: FACEBOOK S.A e OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, fls. 570/581 e 602/613, com fundamento nos artigos 105, III, “a”, e 102, III, “a” e “c” da Constituição da República, interpostos em face de acórdãos da 21ª Câmara de Direito Privado, fls. 534/548 e 562/568, assim ementados:

“APELAÇÕES. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PERFIL QUE VEICULOU MATÉRIA DE CUNHO DIFAMATÓRIO EM RELAÇÃO AOS AUTORES EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). LIMINAR QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DA URL INDICADA PELOS SUPPLICANTES. CUMPRIMENTO PELO PROVEDOR. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMANDO A TUTELA DE URGÊNCIA, CONDENANDO APENAS O DONO DA PÁGINA (2º RÉU) A PROCEDER À SUBSTITUIÇÃO DA POSTAGEM MENTIROSA E OFENSIVA, BEM COMO AO PAGAMENTO DE DANO MORAL, NO VALOR DE R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DO PROVEDOR E DOS AUTORES. FATO OCORRIDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET. PRELIMINAR SUSCITADA PELO RÉU QUE SE AFASTA. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR QUE APENAS SE INICIA APÓS A NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 19, DA LEI 12.965/2014. PÁGINA DEVIDAMENTE EXCLUÍDA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO PROVEDOR EM

CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL. NÃO VERIFICADO O DEVER DE INDENIZAR DO RÉU FACEBOOK, TAMPOUCO, A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. CONTEÚDO RETIRADO ANTES MESMO DA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO PROVEDOR EM RELAÇÃO À LIMINAR CONCEDIDA. JUÍZO A QUO QUE FOI CLARO EM CONDENAR APENAS O DONO DA PÁGINA PARA SUBSTITUIÇÃO DA MATÉRIA, EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTE TJERJ. SENTENÇA QUE NÃO CARECE DE QUALQUER REFORMA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PERFIL QUE VEICULOU MATÉRIA DE CUNHO DIFAMATÓRIO EM RELAÇÃO AOS AUTORES EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). LIMINAR QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DA URL INDICADA PELOS SUPPLICANTES. CUMPRIMENTO PELO PROVEDOR. SENTENÇA QUE APENAS CONDENOU O DONO DA PÁGINA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$50.000,00. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES, PRETENDENDO A CONDENAÇÃO DO APLICATIVO FACEBOOK AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, SOLIDARIAMENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. INSURGÊNCIA DOS SUPPLICANTES. A SIMPLES LEITURA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REVELA QUE OS EMBARGANTES PRETENDEM O REEXAME E A MODIFICAÇÃO DO JULGADO, POR NÃO SE CONFORMAREM COM A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO, PEDIDO INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE PREVISTA NESTE RECURSO, NA FORMA ESTABELECIDADA

PELO ARTIGO 1.022 DO C.P.C. MANUTENÇÃO DA
HIGIDEZ DO ACÓRDÃO. RECURSO CONHECIDO E
NÃO PROVIDO.”

Inconformados, os recorrentes, em suas razões recursais, alegam violação aos arts. 489, §1º, IV e 1.022, II, do CPC, além de ofensa ao art. 19 da Lei 12.965/14.

Em sede de recurso extraordinário, alegam violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 644/658 e 659/675 e ausentes, conforme certidão de fl. 701.

É o brevíssimo relatório.

I - DO RECURSO ESPECIAL:

O recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...)Inicialmente, destaca-se que quando da verificação da criação do perfil falso já estava em vigor a Lei nº 12.965/2014, que regula o Marco Civil da Internet, nela havendo regramento quanto à responsabilidade dos chamados provedores de aplicações, dentre os quais se encontram as redes sociais (Facebook, Instagram etc.).(...)

(...)Nesta ordem de ideias, quanto à preliminar vergastada pelo Réu Facebook, tem-se que esta deve ser

afastada, diante da possibilidade de condenação do provedor, por eventual descumprimento da ordem judicial.

No mérito, não merece prosperar a tese recursal da parte Autora, no sentido de possuir o provedor Réu responsabilidade subjetiva, in casu.

Isto porque o regramento contido no artigo 19, do Marco Civil da Internet exige ordem judicial específica para a remoção do conteúdo, a fim de possibilitar eventual reponsabilidade civil por danos, entretanto, o cumprimento da ordem, apenas poderá ser exigida do provedor, após a intimação deste pelo Órgão que proferiu a respectiva decisão.(...)

(...)Nesta toada, não se verifica, no caso em comento, qualquer resistência do provedor Réu em cumprir a ordem judicial, na medida em que se manifestou nos autos antes mesmo da sua efetiva citação/intimação, ocorrida em julho de 2020 (fls. 312), não havendo que se falar em responsabilidade subjetiva do Suplicado Facebook, na forma prevista no art. 19, da Lei de nº 12.965/2014.(...)

(...)Quanto às astreintes fixadas, depreende-se que, pelos mesmos motivos supra expostos, estas não se aplicam ao provedor Suplicado, porquanto não logrou o Autor em comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, na forma que lhe cabia, prevista no art. 373, I, do C.P.C.

Em relação ao cumprimento do item “b” da sentença, que determinou “a substituição da postagem mentirosa e ofensiva pelo texto contido no § 50 da inicial, que deve permanecer fixo no topo da página até o trânsito em julgado da presente demanda”, o decisum não deixa dúvidas de que a obrigação de fazer cabe especificamente ao segundo Réu, dono da página.(...)”

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento."(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO:

Da análise dos autos, o recurso extraordinário não deve ser admitido, pois a pretensão envolve o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 279/STF: *"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"*.

Nesse sentido, confira-se:

"(...) Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional (...)

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão

geral e, no mérito, alega violação aos artigos 5º, XXXV, 37, caput, e 93, IX, da Constituição da Federal. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso, diante da incidência da Súmula 279 do STF e por entender que a suposta ofensa à Constituição Federal, acaso existente, seria indireta. É o relatório. DECIDO. O agravo não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o exame dos atos administrativos no âmbito do Poder Judiciário se circunscreve à legalidade ou abuso de direito, sendo insindicável o mérito do ato administrativo. Demais disso, para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, quanto a legalidade ou abusividade do ato administrativo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo a incursão no contexto fático-probatório presente nos autos. Com efeito, essa pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe a discussão eminentemente de direito, em face do óbice imposto pela Súmula 279 do STF. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do referido verbete sumular, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicat matéria fática. Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 279 do STF: “Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175). Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276);(...)

(...)O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes.

(...)

(...) Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, melhor sorte não assiste à agravante, tendo em vista que, da análise dos autos, é possível observar que a parte se valeu dos meios recursais cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, embora contrárias aos seus interesses. Assim, não resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, ARE 740.877-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 4/6/2013, o qual possui a seguinte ementa: “Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravamento. 2. Administrativo. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. Precedente: AI-QO-RG 791.292 de minha relatoria, DJe 13.8.2010. 4. Afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. 5. Alegação de ofensa ao princípio da legalidade. Enunciado 636 da Súmula desta Corte. 6. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento.” Relativamente à alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) Brasília, 10 de abril de 2019. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente”

(ARE 1200073, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/04/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 12/04/2019 PUBLIC 15/04/2019).

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos especial e extraordinário interpostos, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente